



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10715.001379/93-91

Sessão de 25 de maio de 1994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.278

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recorrido: ALF - AIRJ - RJ

R E S O L U Ç Ã O N. 303-583

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de maio de 1994.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora

CARLOS M. VIEIRA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITA BERNARDINO e SERGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 116.278 -- RESOLUÇÃO N. 303-583

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A. -- PETROBRAS

RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S.A. foi autuada porque, em ato de revisão de D.I., apurou a fiscalização que a empresa cometeu a irregularidade assim descrita:

".....deixou de apresentar a Guia de Importação, fora do prazo estabelecido na Portaria n. 08 de 13.05.91, alterado pela Portaria n. 15 de 09 de agosto de 1991, constituindo o fato, infração administrativa ao controle das importações, estando sujeita a penalidade prevista no artigo 169 do Decreto-lei n. 37/66, alterado pelo artigo 2., inciso II da Lei n. 6.562/78 e regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Decreto n. 91.030, de 05 de março de 1985,....."

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

1 - O auto lavrado é ilegal e nulo porque fora feita denúncia espontânea da infração com fulcro no art. 138 do CTN e o auto foi lavrado antes de proferida decisão no processo da denúncia.

2 - Não houve infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade cominada no auto, uma vez que, de acordo com a Portaria Decex n. 15, "a importação poderia ser realizada sem emissão prévia de G.I.".

3 - Estando a importação amparada pela referida Portaria, não pode ser penalizada por importar sem G.I. A capitulação do auto deveria ser de outra natureza, qual seja, emissão de G.I. após o prazo de 40 dias estipulado na Portaria.

4 - Não há sanção prevista para a apresentação de G.I. fora do prazo previsto, e não havendo lei que defina a infração, a impugnante não pode ser penalizada.

5 - O ato fiscal não permite ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido, já que os apontados no auto são contraditórios e confusos, tornando-se um obstáculo à defesa.

6 - Até o pronunciamento definitivo sobre a denúncia espontânea formalizada no processo mencionado, a impugnante não pode ser penalizada.

7 - A impugnante goza de situação peculiar por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1. da Lei n. 4.287/63.



Falando sobre a impugnação o fiscal autuante informa que: "não houve denúncia espontânea, considerando que a firma procurou o Setor de Revisão para saber quais as Declarações de Importação que estavam na mesma situação dos Autos de Infração elaborados anteriormente, em número de 31 (trinta e um), sendo o de n. 088/92 datado em 22.12.92 e o último de n. 080/93 datado em 03.03.93". Diz, ainda, que a empresa alega estar isenta de penalidades fiscais pela Lei 4.287/63, mas a penalidade que lhe foi aplicada é de origem administrativa. E conclui por manifestar-se favoravelmente ao prosseguimento da ação, visto ter a autuada descumprido os prazos estabelecidos na Portaria DECEX.

O julgador singular refutou as invocadas "denúncia espontânea" e "situação peculiar" correspondente a "isenção de penalidades fiscais" com o argumento de que as mesmas se referem a penalidades de natureza tributária, não se aplicando a penalidades de natureza administrativa.

Especificamente quanto ao mérito, assim se pronunciou:

"A autuada importou mercadorias sujeitas à emissão de guia de importação, ao amparo da Portaria Decex n. 08/91, posteriormente alterada pela Portaria Decex n. 15/91. Esse dispositivo legal permite, a critério da empresa, submeter à despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas à prestar serviço de comércio exterior, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da declaração de importação. A guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal, tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de guia.

A importação de mercadoria sem guia de importação constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, item II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 que consolidou a legislação básica vigente (Decreto-lei n. 37/66 e lei n. 6.562/78)."

Em recurso a este Colegiado, a empresa argumenta, resumidamente, que:

a) segundo alegação fiscal, está sendo penalizada porque não apresentou a guia de importação no prazo determinado na Portaria DECEX 15/91;

b) as importações de que se trata são rotineiras, não tendo a empresa nenhum interesse em negligenciar o cumprimento da obrigação;

c) a multa foi capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro sendo de se indagar se a penalidade foi aplicada pelo não cumprimento do prazo ou pela falta da G.I.;

d) não há previsão legal para punir o não cumprimento do prazo de 15 dias previsto na Portaria n. 15/91;

e) a importação foi realizada sem emissão prévia da guia com amparo na Portaria 15/91;

f) a lei só prevê para os efeitos de aplicação de penalidade, a importação sem guia, quando não respeitado o prazo de 40 dias da



data do embarque;

g) se alguma pena pudesse ser aplicada seria a do art. 522, IV, do R.A.;

h) invoca o art. 112 do CTN que determina a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação;

i) chama atenção, ainda, para a situação peculiar em que diz se encontrar em decorrência da isenção de penalidades fiscais que lhe foi atribuída pela Lei 4.287/63.

É o relatório. *85*



V O T O.

A Lei 5.026/66 criou o Conselho Nacional do Comércio Exterior, ao qual compete, entre outras atribuições, traçar as diretrizes da política de comércio exterior e adotar as medidas de controle das operações a ele relativas, quando necessárias ao interesse nacional. O controle administrativo das importações, antes exercido pela CACEX, depois pelo DECEX, hoje pela SECEX objetiva não só a implementação dessa política de comércio exterior, mas também fornecer elementos estatísticos que influirão na própria definição dessa política.

O controle das importações leva em consideração o volume (quantidade), valor, preço, etc., e tem em vista os reflexos que o comércio exterior produz na economia do País. Assim, ao conceder autorização para uma determinada importação, o órgão incumbido do controle administrativo das importações leva em conta, entre outras variáveis, a circunstância de ser ou não oportuno o ingresso daquela mercadoria, naquela quantidade, naquele valor, na economia interna.

Essa diretriz do controle administrativo é retratada com bastante nitidez na redação das Resoluções CONCEX n. 158/88 e 159/88, a seguir parcialmente transcritas:

"Resolução CONCEX n. 158, de 28.06.88

1 - SISTEMA ADMINISTRATIVO

1.1. As importações brasileiras são conduzidas através da emissão de guias de importação, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX)

1.3. Poderá a CACEX

1.3.1. - Indeferir ou contingenciar importações que:

- a) originem a formação de estoques especulativos;
- b) caracterizem a manipulação de preços;
- c) causem ou ameacem causar danos à economia nacional;
- d) sejam originárias e/ou procedentes de países que discriminem as exportações brasileiras;

3 - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. - A fim de monitorizar as importações a CACEX poderá adotar sistema de programas de importação.

"Resolução CONCEX n. 159, de 28.06.88



I - Nos programas especiais de importação destinados à complementação do mercado interno deverá o importador, após o vencimento da guia de importação, comprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a internação da mercadoria, junto à agência do grupo CACEX emissor da guia.

II -

Como se vê, a guia de importação é o instrumento que permite controlar a execução da política de comércio exterior. O ingresso de mercadorias na economia nacional sem a competente guia de importação impossibilita o controle e vulnera a execução da política de comércio exterior. É por isso que a lei estabelece sanção para o fato: a multa prevista no art. 526, incisos I ou II, do Regulamento Aduaneiro.

No que se refere a partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral, a emissão do documento de controle, na vigência do Comunicado n. 204, era feita em duas fases. Previamente ao embarque era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa, que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira ou apresentação fora do prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A partir da Portaria DECEX 8/91 com a alteração da 15/91, a emissão do documento de controle daquelas importações passou a ser feita numa única fase. Tornou-se inexigível a emissão prévia de guia genérica a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento que poderia ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo que complementava a guia), mas a própria guia em sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento de controle daquelas importações não significa que o mesmo possa deixar de ser emitido nem que, uma vez emitido, sua não apresentação no prazo não caracterize infração.

Em resumo as partes, peças e acessórios de que se trata podem ser importados sem a necessidade de emissão prévia de guia. Mas se a guia não for obtida, o fato será caracterizado como importação ao desamparo de guia, punível com a multa do art. 526, II, do R.A. Por outro lado, obtido o documento, sua não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto configura a infração capitulada no inciso VII do art. 526 do mesmo Regulamento.

No presente caso, não ficou claro nos autos se a empresa obteve a guia para as importações de que se trata.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência por intermédio da repartição de origem, para que a recorrente seja intimada a informar se obteve, do órgão próprio, as guias para acobertarem as importações de que se trata, anexando cópia das mesmas.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1994.